RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, IX, da Constituição Federal; artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96; artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 201, VIII e §§ 2º e 5º, "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, ex vi do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de tutelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de cariz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua proteção ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO que, para além de o artigo 196, caput, da Constituição Federal, prescrever que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, ele referenda que a sua salvaguarda dar-se-á, dentre outros, por conduto do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Convenção Sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 24, referenda que a criança possui o direito de "[...] gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários".

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, máxime em grupos reputados vulneráveis, sendo, elas, um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes infecciosos e bacterianos;

CONSIDERANDO que, segundo os dados fornecidos pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, o decréscimo no índice de mortalidade infantil no Brasil é tributado, dentre outros fatores, à implementação de planos de vacinação mais efetivos;

CONSIDERANDO que, ex vi do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e sem embargos ao inquestionável dever estatal, a família não poderá deixar de empreender esforços prospectivos no sentido de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde do menor;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §1º, da sobredita Lei 8.069/1990[1], consolida a obrigatoriedade de as crianças serem vacinadas nas hipóteses recomendadas pelas autoridades sanitárias, de modo que os pais serão responsáveis pelas sanções previstas na lei, acaso as reportadas venham a contrair eventual doença, por ocasião de sua negligência.

RESOLVE

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado da Bahia que atuem no sentido de garantir o direito à saúde das crianças e adolescentes do Estado, envidando esforços prospectivos, em articulação com aqueles membros que oficiam nas áreas da saúde, infância e juventude e educação, com vistas à sua inserção na Campanha de Vacinação, em especial:

a) oficiar às secretarias de educação, saúde e assistência social do respectivo Município para que realize esforço de adesão à campanha acima citada;

b) atuar junto aos Conselhos Tutelares para garantir o efetivo direito à saúde das crianças e adolescentes, através de busca ativa, quando necessário;

c) Outras medidas que entender pertinentes para conferir eventual efetividade à presente Recomendação, inclusive com o auxílio dos Centros de Apoio Operacional envolvidos;

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, 06 de agosto de 2018.

EDIENE SANTOS LOUSADO
Procuradora-Geral de Justiça